

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2016

Declara José Bonifácio de Andrada e Silva Patrono da Independência do Brasil.

Autor: Deputado JOÃO PAULO PAPA
Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo nobre Deputado João Paulo Papa, o qual dispõe sobre a declaração de José Bonifácio de Andrada e Silva como “Patrono da Independência do Brasil”.

Ao justificar sua proposta, o Autor destaca o protagonismo do homenageado no processo da independência brasileira, ressaltando sua obstinação em fazer do Brasil um Estado soberano. Argumenta que, não obstante José Bonifácio ostente o epíteto de “Patriarca da Independência”, falta-lhe o reconhecimento legal que o projeto pretende conceder-lhe.

Na Comissão de Cultura (CCULT), foi aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Deputado Giuseppe Vecchi, com emenda, a qual retira a expressão “ilustre brasileiro” do art. 1º do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, bem como da emenda aprovada na Comissão de Cultura (CCULT), a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade das proposições, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, não se verificando, outrossim, vício de iniciativa.

Não se constata, igualmente, violação aos princípios e regras contidos na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a matéria inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídica.

Ademais, o projeto cumpre as diretrivas da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, a qual estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Com efeito, na medida em que a independência do Brasil é, indubitavelmente, evento histórico de interesse nacional, a proposta enquadra-se na previsão do art. 1º, VI daquele diploma legal, a seguir transcrito:

Art. 1º O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

(...)

VI - de evento cultural, científico ou de interesse nacional. (grifos nossos)

A técnica legislativa empregada, contudo, deve ser aperfeiçoada, alterando-se a redação do projeto, motivo pelo qual optamos por apresentar um substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

Art. 119 (...)

(...)

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

(grifo nosso)

Em primeiro lugar, considerando a necessidade, na elaboração das leis, de **construção de orações na ordem direta**, conforme dispõe o art. 11, I, “c” da Lei Complementar nº 95/98, mostra-se de bom alvitre a alteração do art. 1º do projeto.

Em nosso substitutivo, seguindo a tradição das leis que declaram patronos no direito brasileiro, acrescentamos ao texto a atividade principal exercida pelo homenageado (neste caso, **estadista**), a exemplo da Lei nº 12.612/2012, que declara o “**educador** Paulo Freire” Patrono da Educação Brasileira e da Lei nº 12.892/2013, que declara o “**ambientalista** Chico Mendes” Patrono do Meio Ambiente Brasileiro.

Diante das mudanças no texto do art. 1º, mostrou-se necessária também a alteração na redação da ementa do projeto, como se verá no substitutivo em anexo.

A emenda aprovada na Comissão de Cultura, acertadamente, suprime do projeto a expressão elogiosa “ilustre brasileiro”. Mantém, no entanto, o texto do art. 1º em ordem inversa, razão pela qual sua técnica legislativa não é a melhor a ser empregada.

Em suma, o substitutivo por nós apresentado segue a técnica empregada nas leis que versam sobre a declaração de patronos no direito brasileiro.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.076, de 2016, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.076, DE 2016

Declara o estadista José Bonifácio de Andrada e Silva Patrono da Independência do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estadista José Bonifácio de Andrada e Silva é declarado Patrono da Independência do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2016.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator